Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1520/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/120183/2012
PROTOCOLO	**:** 1379683
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD FARIA
INTERESSADO	**:** SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - ME
VALOR	**:** R$ 79.579,81
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É regular o procedimento de formalização contratual e dos aditamentos por estarem em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. Aplica-se multa ao gestor pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa de pequeno porte Simeia A. H. M Mustafa, com ressalva pela intempestividade da publicação e da remessa dos documentos referente ao termo aditivo fora do prazo previsto. Aplicação de multa ao Sr. José Antonio Assad e Faria, no valor de correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do termo aditivo fora do prazo e 30 (trinta) UFERMS pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012 celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa de pequeno porte Simeia A. H. M Mustafa, visando à aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da prefeitura municipal e suas secretarias, no valor inicial da contratação de R$ 79.579,81 (setenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 21/2012, foi julgado legal e regular, conforme **Acórdão AC01-G. RC-541/2014**, nos autos **TC/MS nº 120181/2012.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela publicação e remessa do termo aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93 e no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "A" e "*B*"3 da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-13794/2015 – *f*. 294/298).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f.* 299 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2250/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012 celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa de pequeno porte Simeia A. H. M Mustafa.

O Contrato Administrativo nº. 43/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

O 1º Termo Aditivo (*f.* 117) versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 65, § 1º da Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 43/2012 foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93, porém o termo aditivo foi publicado e remetido fora do prazo, em desacordo com a legislação.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 70.579,81
Total empenhado (NE)	R$ 102.843,92
Total anulado (NA)	R$ 54.570,45
Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R$ 48.223,47
Despesa liquidada (NF)	R$ 48.223,47
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 48.223,47

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 48.223,47 (quarenta e oito mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes às razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012,* celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa de pequeno porte Simeia A. H. M Mustafa de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela intempestividade da publicação e da remessa dos documentos referente ao termo aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 e no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*A*" e "*B*"3 da Instrução Normativa 35/2011, respectivamente;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Ladário/MS, ***José Antonio Assad e Faria,*** inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** assim distribuídas:

a) -50 (trinta) UFERMS pela publicação do termo aditivo fora a do prazo

previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93;

b) - 30 (trinta) UFERMS pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando-se o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012, com ressalva e aplicação de multa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.ASC/HON